

Os menores, o crime e a lei.

A lei penal, mormente quando codificada, assume o encargo de esgotar a escala de valores éticos e jurídicos eleitos pela sociedade nacional, num determinado período histórico, materialmente situado na dimensão cultural, política, geográfica, econômica e social - até religiosa, para alguns povos -, em que busca desenvolver-se.

No nosso Brasil, como se sabe, a triste sequência do improvisado na área da segurança pública segue alimentando tropeços, ceifando-se vidas, bens e esperanças, sem sequer revelar aonde quer chegar ou, pelo menos, se sabem os gestores públicos aonde poderão chegar: suas metas, ou são secretas ou ignoradas pelos mesmos ou, ainda, inexistentes.

Essa trágica e inesgotável epidemia do improvisado adotada como rotineira resposta do Estado aos desafios da violência social e da criminalidade em geral, passou, na atualidade, a contaminar os legisladores e os operadores do direito em geral, de modo a, inevitavelmente avançarem em direção ao embretamento das alternativas concebidas pelo simplismo da inconsequência e do descompromisso do agir oficial, para, ilusoriamente, oferecer alguma forma de solução às crescentes e justificadas angústias da população ante a progressão daqueles males.

Reduzir a maioria penal corporifica um monumento à falta de imaginação, para não dizer ausência de inspiração e critérios pautados no generoso exemplo de excelente comportamento da infância e juventude brasileira, na sua esmagadora maioria, e o clamor social diante da inoperância institucional do aparato penosamente sustentado por essa mesma população.

O apelo fácil à generalização reduz o esforço estratégico a modelo ainda pior que o atual, sem falar-se no divórcio ínsito na penalização generalizada em contraste com a realidade do comportamento das crianças e jovens do Brasil visto que nada indica a necessidade de criminalizar todo esse expressivo segmento da população brasileira apenas porque um ínfimo número de infratores, em proporção, viceja no vida do crime.

Não seria, talvez, melhor, excepcionar a responsabilização criminal de menores de idade a partir do crime praticado, selecionando-se os tipos penais universalmente consagrados, como o homicídio, por exemplo, remetendo-se a aplicação da pena pelo poder judiciário apenas sob critérios previamente arrolados em lei, relativamente à forma de imposição da mesma da sanção aplicável aos adultos?

Sob essa ótica, a lei penal teria o condão de isolar o crime e o criminoso do tecido social sadio, em benefício do direito de todos a uma vida social civilizada.

Enfim, considerando que ninguém pode tirar a vida de outrem, não seria razoável buscar-se para julgar a punir o autor do homicídio em qualquer lugar, no tempo ou no espaço, sem qualquer privilégio material ou processual, afora o respeito ditado por princípios humanitários?

Ou a nomenclatura política dominante no país teme o precedente que pode levar suprimir sua impunidade privilegiada pela mesma inércia institucional?